



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000338/2004-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.163 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

IRPF. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OUTRA JURISDIÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

IRPF. DECADÊNCIA. DOLO NA AÇÃO. SÚMULA CARF Nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA.

Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM APURADA PELA FISCALIZAÇÃO.

A fiscalização, durante o procedimento fiscal, identificou a origem dos depósitos bancários, portanto, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a

partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o total de R\$ 110.000,00.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 808/828, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.807.711,23, calculados até 30/01/2004.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- houve erro na identificação do sujeito passivo (alegação feita na impugnação e reiterada na complementação), pois o titular das contas-correntes seria o real titular dos recursos, não se tratando de interposta pessoa, como alegou a fiscalização, segundo o impugnante, sem provas;

- a exigência de justificativas para créditos em contas-correntes de terceiros seria a exigência de prova negativa, negativa non sunt probanda;

- o lançamento estaria atingido pela decadência, uma vez que se trata de lançamento por homologação;

- o lançamento seria nulo por ter sido lavrado por autoridade incompetente, uma vez que o domicílio fiscal do contribuinte era em São Paulo – SP, capital e o autuante estava lotado, à época da autuação, em São José do Rio Preto – SP, e seria, assim, incompetente para autuar contribuinte com domicílio fiscal na capital paulista;

- o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado com base em prova emprestada, originária da movimentação financeira apurada com base na CPMF, o que era proibido expressamente até o advento da Lei nº 10.174/2001, ou seja, essa nova lei não poderia ser aplicada a fatos pretéritos, como os de que trata o presente processo – afirma que a eficácia do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 se encontraria com a eficácia suspensa (afirma, mas não demonstra, não apresenta qualquer prova);

- a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria ilegítima, de acordo com a Súmula 182 do extinto TFR.

Pede que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a precipitação de quaisquer medidas na órbita criminal, tanto pela relevância dos argumentos expendidos na impugnação quanto pela suspensão da exigibilidade determinada pela r. decisão do Desembargador NERY JUNIOR. Pede, igualmente, pela insubsistência do auto de infração, sendo a ação fiscal julgada improcedente.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Existindo nos autos elementos que identificam o beneficiário de depósitos bancários, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. AUTO LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Preliminar rejeitada

PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DE LEI.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 26/04/2011 (fl. 1193-pdf), José Aparecido dos Santos apresenta Recurso Voluntário em 26/05/2011 (fls. 1196-pdf e seguintes), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2003.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre analisar, de antemão, as preliminares arguidas pelo recorrente. A primeira alega erro na identificação do sujeito passivo; a segunda diz da impossibilidade de utilização retroativa de lei para a quebra do sigilo bancário; a terceira afirma que o lançamento foi atingido pela decadência e a última questiona a lavratura de auto de infração por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de outra jurisdição. No mérito, afirma que é ilegítimo o lançamento arbitrado com base em extratos e depósitos bancários, conforme farta jurisprudência colacionada.

Pois bem, quanto à preliminar erro de eleição do sujeito passivo, penso que a mesma não tem passagem. Em que pese alegue o recorrente que não restou demonstrada a relação entre as contas bancárias em nome do Sr. José Antônio Ramos de Oliveira, objeto do auto de infração, e a sua pessoa, esta não é a verdade dos autos. As provas que levam a tal vinculação foram bem constituídas pela autoridade lançadora e bem analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância. Transcrevo trecho da decisão *a quo* em que a questão é analisada, *verbis*:

Vejamos: o senhor José Antônio Ramos de Oliveira declara ser proprietário rural, mas não possui imóvel rural (fl. 815); o mesmo senhor apresenta declaração simplificada, o endereço por ele declarado não era seu endereço (pede três dias para declarar onde reside!), tenta, judicialmente, impedir acesso à

sua movimentação financeira; de acordo com as informações disponíveis, no período fiscalizado, esse senhor era auxiliar de escritório, empregado de empresa pertencente ao impugnante, mas declarou renda equivalente a 125 salários mínimos mensais em sua declaração de rendimentos e 10% desse valor a instituição financeira. Mais: declarou, em cadastro à mesma instituição financeira, residir, há 30 anos, em residência pertencente ao interessado. Finalmente, de acordo com os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, seu salário seria de R\$ 281,13. O mesmo senhor declarou ser proprietário de empresa com retirada mensal de R\$ 3.500,00. Porém, de acordo com os dados da Receita Federal, o proprietário dessa empresa é o interessado, Sr. José Aparecido dos Santos (fls. 816 e 817).

A fiscalização apurou que o salário de José Antônio Ramos de Oliveira em 1998 foi de 2,27 salário mínimos, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, empregado de empresa pertencente ao interessado. Esse senhor José Antônio Ramos de Oliveira não possuía inscrição de produtor rural, ao contrário do interessado, que possuía três, em Novo Horizonte/SP. Passou, em 2000, a constar como sócio de empresa, mas o empregados da mesma declararam ao autuante que a empresa pertencia ao interessado e não a José Antônio Ramos de Oliveira, que, segundo eles, residia na zona rural, em fazenda de propriedade do interessado. De acordo com pessoa residente em frente à casa em que habitava o sr. José Antônio Ramos de Oliveira, este passava por dificuldades financeiras (fl. 819). A fiscalização apurou, ainda, que a casa era invadida e foi deixada por José Antônio Ramos de Oliveira e sua família quando os proprietários a retomaram.

A fiscalização constatou que os beneficiários de pagamentos feitos pelo sr. José Antônio Ramos de Oliveira não o conheciam, mas fizeram negócios com o interessado (fls. 819 a 821).

Quanto aos créditos recebidos por José Antônio Ramos de Oliveira, a fiscalização apurou que uma dúzia deles se referem a operações com empresas das quais o interessado é sócio majoritário, ou a operações diretamente com o contribuinte (fls. 821 a 823). Os envolvidos declararam haver efetuado negócios com o interessado e /ou desconhecem a pessoa do senhor José Antônio Ramos de Oliveira.

Com base nas informações acerca das propriedades em que residia ou declarava como sendo sua residência o senhor José Antônio Ramos de Oliveira, juntamente com a constatação de que créditos e débitos em contas de sua titularidade beneficiavam o proprietário daqueles imóveis, ou seja, o interessado, conclui-se, exatamente como fez a fiscalização, que o autuado é o verdadeiro responsável pela movimentação financeira em tela.

A isso somam-se as constatações, confirmadas pelo interessado, a respeito de quem era o empregador, as informações falsas sobre os rendimentos recebidos pela pessoa que concluímos ser

interposta (José Antônio Ramos de Oliveira) e o fato de ser essa pessoa empregada de empresa do contribuinte interessado e se torna inescapável concluir que esse último é o verdadeiro responsável pelas transações financeiras e usou um terceiro, sem capacidade econômico-financeira para ocultar do fisco parcela de seus rendimentos.

Observe-se que as afirmações feitas pelo interessado, ao tentar descaracterizar a existência de interposta pessoa, não são acompanhadas de prova, e.g., a afirmação de que a pessoa interposta “frequenta” empresas de sua propriedade em decorrência de sua atividade de intermediação de veículos usados ou que seria fato conhecido que ele viveria com um bom padrão de vida. Além disso, sabendo-se que concessionárias compram veículos usados ou os recebem como parte do pagamento dos veículos novos que vendem, não faz o menor sentido permitir que um empregado de empresa do mesmo proprietário frequente a empresa em seu horário de trabalho para fazer-lhe concorrência.

(...)

Quanto à alegação de ser de ser o verdadeiro titular dos recursos não o autuado, mas uma ou mais empresas (sendo que essas empresas são de propriedade daquela pessoa física), cabe apenas ressaltar que, muito embora a fiscalização tenha sido infeliz na escolha das palavras na frase citada, fora de contexto, pelo interessado em sua peça impugnatória, as provas nos autos indicam a pessoa física como real titular dos recursos. Afinal, não há na contabilidade das empresas ou em qualquer outra documentação presente nos autos qualquer indicação diversa. E há indicação de que o interessado usava sim suas empresas, mas como local para realizar negócios em seu nome. Ou seja, na pessoa física, à margem de qualquer registro. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o recorrente utilizava a conta do Sr. José Antônio Ramos de Oliveira para transacionar produtos agrícolas e operações de compra e venda de veículos de suas diversas revendedoras (Autoeste Veículos e Peças Ltda, Marella Veículos Ltda, Camila Santos Veículos e Peças Ltda, Safra - São Francisco Veículos e Peças Ltda, J S Marella Automóveis Ltda, Lívia Veículos e Peças Ltda, Joca Participações S/A). Portanto, em face de tais evidências, resta claro que o Sr. José Antônio Ramos de Oliveira seria interposta pessoa destinada a ocultar rendimentos do titular de fato das contas bancárias, qual seja, o Sr. José Aparecido dos Santos.

Neste caso, penso que restou caracterizada a hipótese inculpada na Súmula CARF nº 34:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Destarte, patente a legitimidade passiva, e, por tal, correto o auto de infração.

No que toca a utilização das informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, bem como a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, verifica-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, consoante se extrai da Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em relação à alegada inconstitucionalidade das normas que embasaram a instauração do procedimento de fiscalização e constituição do crédito tributário, invoco a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange a alegação de decadência, uma vez caracterizado o dolo na ação ou omissão que redundou no não pagamento de tributo, ainda que a sua modalidade original seja por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não se inicia na data do fato gerador, mas sim no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme determina a Súmula CARF nº 72:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Ressalte-se que na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda, o *dies a quo* também será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, do art. 173 do CTN), consoante prevê o Recurso Especial nº 973.733/SC c.c art. 543-C do CPC c.c art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

Assim, em relação ao ano-calendário de 1998, utilizando-se a sistemática prevista no inciso I, do art. 173, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2000, e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2004. Deste modo, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/03/2004 (fl. 837), o crédito tributário não havia ainda sido atingido pela decadência.

Sobre a alegação de que o lançamento foi formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de outra jurisdição, dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado por este Conselho, conforme se extrai da Súmula CARF nº 27:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da presunção legal para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Portanto, diversamente do que faz crer o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de

¹ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional².

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante que “... caso se confirmem as suspeitas da autoridade fiscal, de que efetivamente as receitas depositadas nas contas bancárias do Sr. José Antônio Ramos de Oliveira são oriundas de negócios efetuados pelo empresa do autuado, a quem está ligado pessoal e diretamente à situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, é única e exclusivamente, a pessoa jurídica”.

Pois bem, em que pese alegue o recorrente que a fiscalização identificou como origem de alguns depósitos negócios efetuados pela empresa do autuado, isso não significa dizer que toda a origem refere-se à atividade comercial. No caso que aqui se apresenta deve o recorrente estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor, não cabendo, desta feita, a afirmação genérica de que a origem é da pessoa jurídica.

Em verdade, o recorrente se apega ao levantamento feito pela autoridade fiscal, cujo objetivo era identificar o real responsável pela movimentação bancária, contudo, não houve por parte do contribuinte qualquer esforço no sentido de comprovar sua alegação, ou seja, não se preocupou em apontar quais os lançamentos contábeis das empresas do autuado que justificam os depósitos ocorridos na conta bancária do Sr. José Antônio Ramos de Oliveira e, tampouco, apresentar documentação comprobatória dessas operações.

Além do mais, o fato de a fiscalização identificar que alguns depósitos são provenientes da atividade comercial, isso não permite concluir que todos, repisem-se, todos os depósitos existentes em suas contas pessoais referem-se a este tipo de atividade.

Portanto, penso que no caso dos autos, não há qualquer erro na eleição do sujeito passivo, razão pela qual a pretensão em debate não tem qualquer possibilidade de êxito.

Contudo, com bem asseverado pela defesa, a autoridade fiscal identificou a origem de alguns depósitos, conforme se observa do Termo de Constatação Fiscal, fls. 914/916, item IX- Créditos em Contas de Titularidade de José Antonio Ramos de Oliveira:

9. Em relação aos depósitos creditados nas contas-correntes de titularidade de José Antonio Ramos de Oliveira, constatou-se o seguinte:

- A Sra. Ana Fernandes Garcia, CPF nº 036.933.648-85 informou que o cheque emitido foi para pagar a compra de um Fiat Tempra IE, junto a JS Marella (fls. 633/636);

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

anterior, anteriormente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

- O Sr. Anísio da Costa, CPF no 299.768.558-34 informou que o cheque emitido foi para pagar a aquisição de uma camioneta GM D-20 Custom, junto a concessionária GM de Catanduva/SP (Camila Santos Comércio de Veículos) (fls. 640/642 e 645);
- O Sr. Atila Henrique Ferreira Fernandes, CPF nº 159.341.848-57 informou que o pagamento se refere à intermediação de vendas de laranja (fls. 649/652);
- O Sr. Autamir Rodrigues de Assunção, CPF no 007.995.498-78 informou que o cheque emitido foi para o pagamento de um veículo GM D-20 Custom S, junto ao Sr. Higino Hernandez Neto intermediado pela concessionária autorizada Chevrolet, Camila Santos Comércio de Veículos, em Catanduva/SP (fls. 656/658 e 661);
- Autoeste Veículos e Peps, CNPJ nº 01.845.323/0001-49 informou que o cheque emitido destinou-se ao pagamento da entrada/aquisição de um veículo Tipo 1.6 adquirido do Sr. Alesandro Fontes Rosafa, CPF nº 245.420.958-60 (fls. 491, 522);
- O Sr. César Cremonez, CPF no 475.460.189-00 informou que o pagamento foi devido à aquisição de um veículo realizada com um vendedor da empresa Livia Veículos Peças Ltda (fls. 665/668 e 671);
- A empresa Descask Distribuidora de Frutas, CNPJ nº 62.107.438/0001-20 informou que os pagamentos foram efetuados para o fornecimento de Frutas-Cítricas in Natura (fls. 675/686);
- O Sr. Deyvid Carvalho Pinto, CPF nº 249.431.998-60 informou que a emissão do cheque foi para aquisição do veículo Monza SLE adquirido junto a Concessionária Livia Veículos de Catanduva/SP (fls. 690/691);
- O Sr. Geraldo Felix, CPF nº 000.360.068-82 informou que o cheque foi emitido para o pagamento na aquisição de um veículo Fiat/Uno Mille com a intermediação da Livia Veículo Ltda, da cidade de Catanduva/SP (fls. 695/698 e 701/703);
- O Sr. Italo Scaldelai, CPF no 162.888.408-82 informou que o cheque foi emitido devida a aquisição de um veículo Fiat tipo Furgão Fiorino da firma Confecções Gartex (fls. 707/710). A Confecções Gartex Ltda, CNPJ nº 44.949.683/0001-01 informou que entregou o veículo acima citado na agência Fiat da cidade de Catanduva/SP, Livia Veículos e Pegas Ltda, como pagamento parcial quando da aquisição de um veículo zero, e que após algumas semanas a mesma agência pediu que fizesse a nota fiscal de venda do veículo para o Sr. halo Scaldelai (fls. 714);
- O Sr. Joaquim Antonio Porte Ila Franco, CPF nº 005.706.458-08 informou que o cheque faz parte do pagamento da aquisição de um veículo VW/Logus junto a empresa JS MareIfa (fls. 718/721);

- O Sr. José Pedro Motta Salles, CPF nº 012.045.728-87 informou que o cheque foi para pagamento da aquisição de frutas (laranja), que teve como intermediador o
- Sr. José Antonio Ramos de Oliveira, corretor de frutas da região, até então conhecido por apenas "Zé Antônio" (fls. 725/730 e 733);
- O Sr. Luiz Martin Junqueira, CPF nº 589.967.378-87 informou que o cheque foi emitido para o pagamento de um automóvel usado marca Renault, em favor de J S Marella, concessionária Fiat de São José do Rio Preto. Observa-se que o cheque
- foi nominal para a J S Marella (fls. 737/742);
- O Sr. Mário Lúcio Eschiapati, CPF nº 025.827.768-82 informou que o cheque emitido refere-se à compra de um veículo marca Chevrolet, modelo Vectra adquirido na Agência Camila Santos em Catanduva/SP. Observa-se que o cheque foi nominal para o Sr. José Aparecido dos Santos (fls. 746/749);
- A Sra. Nayr Garbim de Oliveira, CPF nº 092.499.618-80 que o cheque foi emitido para o Sr. Atila Fernandes para o pagamento de frutas cítricas (fls. 753/754);
- O Sr. Paulo Sérgio Santucci, CPF nº 083.548.118-24 informou que o cheque emitido foi para o pagamento da camioneta GM D-20 Custon, através da intermediação do corretor José Antonio Ramos de Oliveira (fls. 758/765 e 768);
- O Sr. Pedro Celestino Filho, CPF nº 158.293.168-20 informou que não fez operação comercial ou financeira com José Antonio Ramos de Oliveira e apresentou cheque foi nominal para o Sr. José Aparecido dos Santos (fls. 772/773 e 776/777);
- A Sra. Rosmari do Carmo Spinelli Ballan, CPF nº 083.056.488-85 informou que a operação que resultou na emissão do cheque foi a compra de um veículo Ford Escort, transacionado no estabelecimento comercial denominado Garagem Santa Cristina e que nunca manteve qualquer tipo de transação com o Sr. José Antonio Ramos de Oliveira (fls. 781/786);
- O Sr. Sérgio Eduardo Calvo Carrasco, CPF nº 544.391.838-91 informou que o DOC remetido, refere-se à parte de pagamento de um veículo tipo Cherokee, junto a JS Marella, concessionária Fiat de São José do Rio Preto/SP (fls. 790/792);
- A Sra. Sueli Guimarães Prado Coltri, CPF nº 973.743.188-04 informou que o cheque emitido foi para o pagamento da compra de um carro Fiat Uno, junto à empresa Livia Veículos (fls. 796/797);
- O Sr. Wally Aparecida Macedo Vidovix, CPF nº 100.780.488-26 informou que o cheque emitido foi para o pagamento de um veículo S-10, ano 1997, adquirido junto à firma Autoeste Veículos e Peças Ltda (fls. 803/805).

Verifica-se que a origem dos valores depositados nas contas-correntes de titularidade de José Antonio Ramos de Oliveira foram recebimentos de terceiros, em virtude de operações realizadas com empresas que pertencem ao Sr. José Aparecido dos Santos ou a operações de compra e venda de frutas; e vários destes terceiros também declararam desconhecer o Sr. José Antonio Ramos de Oliveira.

Pelo que se vê, a fiscalização intimou o depositante a comprovar a operação que deu causa ao crédito e, desta forma, identificou a origem do depósito. Neste caso, deveria a autoridade fiscal ter observado o disposto no § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim, das intimações acima foi possível identificar os seguintes depósitos/créditos:

Data	Valor/R\$	Intimação	Demonstrativo/Extrato
19/10/1998	21.000,00	fl. 638	fl. 41 - fl. 138
20/10/1998	12.000,00	fl. 654	fl. 41 – fl. 138
27/07/1998	8.200,00	fl. 663	fl. 38 – fl. 154
22/07/1998	15.500,00	fl. 735	fl. 39 – fl. 195
02/02/1998	26.000,00	fl. 788	fl. 34
29/07/1998	27.300,00	fl. 799	fl. 39 – fl. 129

Comprovada a origem dos depósitos bancários caberia a fiscalização submetê-los às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

Isto posto, deve-se excluir da exigência os depósitos/créditos com origem comprovada no valor total de R\$ 110.000,00.

Por fim, a Súmula n.º 182 do extinto TFR e as decisões do então Conselho de Contribuintes, que o recorrente cita e transcreve em sua defesa, é anterior à Lei n.º 9.430, de 1996. A interpretação anterior era de que os depósitos bancários não caracterizavam rendimentos, e, por isso, não ensejavam a incidência do imposto sobre a renda.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o total de R\$ 110.000,00.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10850.000338/2004-46
Acórdão n.º 2201-002.163

S2-C2T1
Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº:

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.163**.

Brasília/DF, 19 de junho de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA